

**Resolução n.º 35/79**

A Assembleia da República, nos termos do artigo 4.º, alínea g), da Lei n.º 31/78, de 20 de Junho, elegeu, em reunião plenária de 9 de Janeiro de 1979, para fazerem parte do Conselho de Imprensa os cidadãos António Fernando Marques Ribeiro Reis, Manuel Cardoso Vilhena de Carvalho, Carlos Martins Robalo e Aurélio Monteiro dos Santos.

Assembleia da República, 18 de Janeiro de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

---

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 161/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 292, de 21 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 7, onde se lê: «... a 24.º, 22.º, 24.º e 27.º, ...», deve ler-se: «... a 24.º, 22.º, 26.º e 27.º, ...»

No artigo 7.º, onde se lê: «Nos casos em que se julgue apropriado, ...», deve ler-se: «Nos casos em que julgue apropriado, ...»

No artigo 9.º, n.º 2, alínea a), onde se lê: «... especificadas nas alíneas a), b) e c) do ...», deve ler-se: «... especificadas nas alíneas a), b) e d) do ...»

No artigo 20.º, n.º 1, onde se lê: «... grafo 1, artigo 10.º) exercidas pelo ...», deve ler-se: «... grafo 1, artigo 18.º) exercidas pelo ...»

No artigo 20.º, n.º 2, onde se lê: «... no artigo 44.º da referida Convenção, que são Partes do presente Protocolo ...», deve ler-se: «... no artigo 44.º da referida Convenção que não são Partes do presente Protocolo ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

---

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E  
MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO  
COMÉRCIO E TURISMO E DA EDUCAÇÃO E IN-  
VESTIGAÇÃO CIENTÍFICA.**

**Decreto-Lei n.º 13/79**  
de 2 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 537/77, de 30 de Dezembro, embora contendo matéria disciplinadora importante, necessita de cuidadosa revisão para melhor se adaptar às realidades pedagógica e administrativa;

Considerando, no entanto, que estabelece prazos que, a não serem desde já alterados, lhe reduziriam vigência no tempo;

Considerando que não se pretendia que as disposições do referido decreto-lei fossem exclusivamente aplicáveis ao ano concreto de 1979, mas, pelo contrário, se desejaria oferecer-lhes validade temporal indefinida:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 537/77, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — .....

3 — A portaria a que se refere o n.º 1 deste artigo será publicada entre 1 e 15 de Janeiro, iniciando-se a contagem do triénio de validade do programa no dia 1 de Setembro do ano civil seguinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Abel Pinto Repolho Correia — Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

---

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo de Singapura depositou em 12 de Abril de 1978 um instrumento de ratificação à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, celebrada em Montreal a 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

---

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DA MARINHA MERCANTE**

**Portaria n.º 58/79**  
de 2 de Fevereiro

Considerando que o desenvolvimento da economia nacional se encontra essencialmente condicionado pelo grau de preparação técnica dos profissionais dos diversos sectores que a integram;

Considerando que só o homem tecnicamente valorizado e socialmente promovido na escala da competência poderá obter dos meios técnicos de produção a mais alta rendibilidade;